

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.094365-4/001

Relator: Des.(a) Moreira Diniz

Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz

Data do Julgamento: 14/11/0019

Data da Publicação: 18/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a decisão a ser proferida no agravo interno, que questiona o deferimento de liminar em mandado de segurança, não mais surtir efeito, diante do julgamento da ação mandamental, não se deve conhecer do recurso, ante a manifesta perda de seu objeto.

AGRAVO ÎNTERNO CV Nº 1.0000.19.094365-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

DES. MOREIRA DINIZ RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista da decisão deste Relator que deferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança de nº. 1.0000.19.094365-4/000, impetrado por AC Batista Alimentação Ltda. contra ato ilegal supostamente praticado pelo Secretário de Estado de Administração Prisional e outros, o Estado de Minas Gerais aviou o presente agravo interno.

O agravante alega que "de plano, impõe-se a imediata denegação da segurança, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pela Impetrante"; que "a Agravada atribui ao Secretário de Estado de Administração Prisional (antiga SEAP) a responsabilidade pelo suposto ato ilegal praticado no Pregão Eletrônico n.º 046/2019", no entanto, "a ele não cabe a ordem e/ou a prática do ato impugnado (art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009)"; que a referida autoridade "não detém atribuições legais para analisar propostas comerciais ou verificar a regularidade de lances eletrônicos oferecidos pelas licitantes", e nem para homologar o certame; que "a autoridade máxima da Pasta não pode ter suas atribuições confundidas com as competências outorgadas ao pregoeiro ou à equipe de apoio responsável pela condução da licitação"; que "a Impetrante busca discutir a regularidade de atos que competem exclusivamente ao pregoeiro designado para a condução do certame", conforme disposto no artigo 9º do decreto estadual 44.786/2008; que, em razão da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado, configura-se a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça; e que "sequer é possível falar em aplicação da teoria da encampação, pois a alteração da autoridade coatora implicará em modificação da competência originária deste e. Tribunal de Justiça". Alega, também, que "não se vislumbra, na espécie, a probabilidade do direito alegado, posto que a Impetrante, ora Agravada, não se imiscuiu de comprovar, de plano, a existência de direito líquido e certo"; que "a fundamentação exposta na exordial se encontra amparada em laudo técnico confeccionado de forma unilateral pela Impetrante"; que "o documento particular produzido de forma unilateral pela Impetrante não pode ser compreendido como prova incontestável, hábil a demonstrar, de plano, a existência de direito líquido e certo"; que "tamanha é a complexidade da demanda, a abranger, inclusive, dados e informações atinentes à área de Tecnologia da Informação, que a via estreita do mandado de segurança não comporta a discussão pretendida pela Impetrante, sendo imprescindível, neste sentido, a instauração de instrução probatória"; que "se a Impetrante apresenta em juízo laudo técnico que ampara a sua pretensão, ao Estado de Minas Gerais deve ser dada a oportunidade de produzir ampla prova em sentido contrário"; que "o próprio TCE já entendeu que inexiste vedação legal para a utilização de robótica no âmbito de pregões eletrônicos"; que, além disso, "o órgão técnico da SEPLAG entendeu, de forma expressa, que os lances do Pregão Eletrônico n.º 046/2019 'não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no sistema, qualquer irregularidade aparente'"; que, "com isso, o que se tem, na realidade, é o confronto entre as informações técnicas apresentadas pela Impetrante e as informações técnicas apresentadas pela SEPLAG"; que "o confronto de tais informações técnicas revela, por si só, a ausência de qualquer direito líquido e certo por parte da Impetrante, posto que a questão dos autos demanda, no mínimo, a instauração de dilação probatória"; que "não contratação da Impetrante é decorrência lógica da conclusão do Pregão Eletrônico n.º 046/2019 e, assim, não pode ser interpretada sob a perspectiva do periculum in mora"; e que o que se observa no caso é a iminência de dano reverso, pois "a decisão monocrática suspendeu o trâmite de uma licitação de suma importância para o Estado de Minas Gerais, consistente no fornecimento de refeições no âmbito do sistema prisional".

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja revogada a decisão que concedeu a medida liminar. A agravada apresentou contraminuta (documento 04).

O presente agravo, que questiona o deferimento de liminar em mandado de segurança originário, perdeu seu objeto.

Isso porque, na sessão do dia 07/11/2019, foi julgado o referido mandado de segurança (nº. 1.0000.19.094365-4/000), tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretado de Administração Prisional, o que levou à declinação da competência.

Assim, não há dúvida de que o presente agravo, que, repito, ataca o deferimento da liminar no referido mandado de segurança, restou prejudicado, pois se consolidou uma situação mais abrangente, sendo que a decisão a ser proferida neste recurso não surtirá efeito.

Sendo assim, com base no disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Sem custas.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO